



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02789/ 2018

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora LUZIA LAUDECY DE ASSIS**, Professora, matrícula n.º 394-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Patos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3521/2016** (fls. 56/58), *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2307/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora LUZIA LAUDECY DE ASSIS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/25), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10/11/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 64/66, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3521/2016**.

Citado, o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 74/79 (**Documento TC nº 63574/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 83/85) sugerindo a **assinatura de**



prazo ao Gestor Previdenciário com vistas a cumprir as determinações do **Acórdão AC1 TC 3521/2016**.

Intimado, o antes nominado gestor, encartou a defesa de fls. 90/94 (**Documento TC nº 05671/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 99/101) pela nova notificação do gestor no sentido de:

1. Apresentar cópia do ato de admissão da beneficiária no Ente Público (Carteira de Trabalho ou Portaria de Nomeação);
2. Apresentar a ficha financeira da beneficiária;
3. Apresentar a certidão de tempo de contribuição da ex-servidora, de forma completa, até a data do término de seu período contributivo, quando ocorreu sua aposentadoria (em 2004);
4. Apresentar o cálculo dos proventos com as parcelas discriminadas, referentes aos vencimentos e às vantagens incorporadas;
5. Retificar a Portaria n.º 84/2017 – PATOSPREV (fl. 78, dos autos), incluindo na fundamentação legal a referência ao §5º, do art. 40, da CF/88.

Citado, o Presidente do PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, encartou a defesa de fls. 111/119 (**Documento TC nº 56905/18**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 124/126) mais uma vez pela notificação da autoridade responsável para colacionar aos autos cópia da publicação da Portaria 022/2018, em órgão oficial de imprensa.

Novamente intimado, o Gestor apresentou a documentação de fls. 130/132 (**Documento TC nº 80284/18**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou examinou e concluiu (fls. 137/138) pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o **registro do ato** concessório formalizado pela Portaria nº 022/2018 de fls. 118.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3521/2016** pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14688/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14688/15

Pág. 3/3

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3521/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

jtosm

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:48



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO